



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000282136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069636-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JEVERSON MEDEIROS DE FREITAS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2069636-48.2025.8.26.0000
Comarca : Americana — 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Fabiana Calil Canfour de Almeida
Agravante: JEVERSON MEDEIROS DE FREITAS (réu)
Agravado: BANCO C6 S.A. (autor)

Voto nº 45.032

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR ATUALIZAR ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão pela qual foi deferida a tutela liminar em ação de busca e apreensão, sob o argumento de que a notificação extrajudicial de constituição de mora não foi entregue por constar a informação “mudou-se”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, mesmo quando a correspondência retorna com a anotação “mudou-se”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) [Tema 1.132], a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária é válida quando demonstrado o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento pelo destinatário ou por terceiros.

4. O envio da notificação ao endereço constante do contrato, ainda que retorne com a anotação “mudou-se”, é considerado válido, pois cabe ao devedor manter seu endereço atualizado perante a instituição credora, conforme o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de cooperação daí decorrentes.

5. A regularidade da notificação extrajudicial autoriza a medida de busca e apreensão, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 911/6

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A notificação extrajudicial para constituição de mora em contrato garantido por alienação fiduciária é válida quando enviada ao endereço indicado no contrato, independentemente de o aviso de recebimento retornar com a informação “mudou-se.”. “2. Cabe ao devedor o dever de manter seu endereço atualizado perante o credor, sendo irrelevante, para fins de constituição da mora, a ausência de recebimento da notificação.”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º; Código Civil, princípio da boa-fé objetiva.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.132; Súmula 72 do STJ.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JEVERSON MEDEIROS DE FREITAS** contra a respeitável decisão de fls. 149/150, proferida nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida por **BANCO C6 S.A.** que deferiu o pedido de liminar.

Inconformado, em síntese, o agravante alega que a notificação extrajudicial de constituição de mora não foi entregue, pois consta informação de mudou-se. *“A notificação extrajudicial para constituição em mora é requisito legal precedente à ação de busca e apreensão, conforme redação do artigo 2º, §2º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, que alterou o artigo 66 da Lei 4.728/1965 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.”* Citou a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso (fls. 1/8).

É o relatório.

De acordo com o novo entendimento do STJ (Tema 1.132), *“para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Configurada a mora pelo envio da notificação para o endereço constante do contrato, o que foi cumprido (fls. 119/122 origem,) deve ser deferida a medida de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, logo, a notificação enviada ao devedor deve ser tida como válida, malgrado tenha retornado com a

anotação “mudou-se”.

Isso porque é obrigação do devedor manter o endereço fornecido à instituição alienante atualizado, sendo seu dever informar o novo endereço em casos de alteração, em observância aos deveres de colaboração ínsitos à boa-fé objetiva.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator